

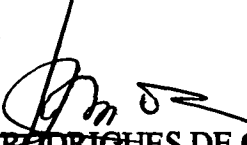
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.636/90-88
RECURSO Nº. : 07.765
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.793

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PRO-LABORE - Por ter sido desclassificada a escrituração da Pessoa Jurídica, cabe o arbitramento de pro-labore de sócio, previsto no Contrato Social da empresa. (§ 9º, art. 29 - RIR/80) **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA.

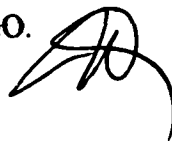
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. 10480/011.636/90-88
ACÓRDÃO Nº. 106-08.793
RECURSO Nº. :07.765
RECORRENTE :JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

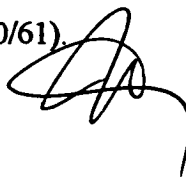
RELATÓRIO

Contra **JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA**, já identificado às fls. 34 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de ação fiscal levada a efeito na Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima Ltda., empresa da qual a cônjuge do Autuado - **ESTER TEREZINHA RIBEIRO OLIVEIRA** - é sócia, utilizando o mesmo CPF do marido e, em consequência, não apresentando declaração em separado.

Por não se conformar com a exigência tributária, o Contribuinte a impugnou às fls. 34/35, com aditamento da defesa às fls. 53/54, argumentando que a autuação se lastreou na presunção da distribuição de lucros pela Clínica de Repouso e que tais lucros, além de não existirem, não poderiam, se existissem, ser distribuídos aos sócios em virtude de expressa proibição contratual.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 334/95, de fls. 66/70, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador "a quo" que o Auto de Infração é reflexo de um outro lavrado contra a Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima Ltda., que acatou plenamente as razões decisórias, concordando com o lançamento e ratificando-o expressamente ao solicitar parcelamento do débito (fls. 60/61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº. 10480/011.636/90-88
ACÓRDÃO Nº. 106-08.793

São improcedentes - prossegue a autoridade monocrática - os argumentos do Contribuinte referentes à inexistência de lucros distribuídos, que - diga-se de passagem - jamais foram tributados. O que se tributou foi **“a remuneração do trabalho (pro-labore) prevista na cláusula sétima da alteração do contrato social (juntado ao processo pelo Contribuinte às fls. 46), cláusula esta que designa a Sra. Ester Terezinha Ribeiro Oliveira como sócia gerente”**.

Foi, em razão disso, feito um arbitramento, não contestado pela Clínica, dos valores do pro-labore por ser insatisfatória a escrita da empresa para apuração daqueles valores, como consta da Informação Fiscal de fls. 58. Tanto que o Auto de Infração contra a Clínica de Repouso foi lavrado com base no artigo 157, do RIR/80, que se refere justamente à inexistência de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais.

Ainda irredutível retorna o Contribuinte ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando seu argumento impugnatório e arguindo a preliminar de decadência do auto de infração para os anos-base de 1.985 e 1.986 e a impossibilidade jurídica de figurar o Apelante no polo passivo do processo.

Alega também, “in verbis”: **“A caridade de ajudar a Clínica beneficente Nossa Senhora de Fátima quem a praticou foi a mulher do Recorrente e não ele, que de nada participa. É ela quem vai ganhar o céu por esse caminho. O Recorrente terá que conquistá-lo por outros meios, apelando um pouco mais para a misericórdia de Deus. Caridade quem fez foi sua santa mulher, que dedicou sua vida a trabalhar de graça para a Clínica.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. 10480/011.636/90-88
ACÓRDÃO Nº. 106-08.793

Pondera ainda que o Auto teria que ser lavrado contra a mulher do Contribuinte, ainda que ela utilizasse o mesmo CPF do marido, pois **“não se autua o CPF, mas a pessoa que o utiliza.”**

Requer a extinção e o arquivamento do processo **“por defeito de endereçamento e por impossibilidade jurídica.”**

Quanto ao mérito, o Interessado rebela-se contra a autuação da Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima Ltda., afirmando que arbitramento por desclassificação da escrita **“é nulo, mas não foi bem defendido, a ponto de não ter sido interposto recurso para esse Egrégio Colegiado, onde o auto teria caído, se aí houvesse chegado.”**

Ao final, requer a nulidade não só do Auto que deu início ao presente processo, como também de um outro em que é autuada a cunhada do Apelante - JUCEDY NUNES RIBEIRO - ressaltando, “verbis”: **“O mais curioso é que Jucedy fazia caridade e atendia gratuitamente pessoas no recinto da Clínica. Assim, achou o Fiscal que ela fazia jus a pro-labore. O fato de ter ela dispensado o pro-labore, trabalhando de graça para ganhar o céu quando lá chegar, não importa ao Fiscal. Ela tem de pagar Imposto de Renda sobre o pro-labore que dispensou. Em outras palavras : É proibido fazer caridade. Tem de receber pro-labore.”**

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. 10480/011.636/90-88
ACÓRDÃO Nº. 106-08.793

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele conheço.

Entendo não merecer acolhida a preliminar de decadência levantada pelo Contribuinte, pois o lançamento se consumou em 19/01/91, data de sua primeira impugnação (fls. 34/35), quando ele contesta o Termo de Revelia de fls. 29, constituindo-se em simples aditamento a defesa de fls. 53/54, de 24/04/92, referindo-se a uma outra intimação de 26/03/92. Não ocorreu para os anos-base de 1.985 e 1.986 a caducidade do lançamento, por sinal, alegada apenas agora na segunda instância administrativa, pois, de acordo com o artigo 173, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário poderia ser constituído até 01./01/92 e 01/01/93, respectivamente, para os Exercícios de 1.986/85 e 1.987/86. Na verdade, o Auto de Infração de fls. 01 está datado de 23/10/90, tendo sido lavrado um Termo de Revelia (fls. 29) em 11/12/90, que, como visto, foi contestado em 19/02/91 (fls. 34/35), estabelecendo-se, pois, como certa a ciência do Interessado, pelo menos, nessa última data.

Quanto ao mérito, apesar da ênfase com que o Apelante manifesta seu inconformismo, nada traz ele aos Autos com força suficiente para alterar a decisão monocrática.

A este Colegiado não cabe, sequer, opinar a respeito da alegação de nulidade do arbitramento por desclassificação de escrita da Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima Ltda., por não ter sido ela bem defendida na primeira instância administrativa, como pleiteia o Interessado. Afinal, trata-se de processo definitivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. 10480/011.636/90-88
ACÓRDÃO Nº. 106-08.793

julgado, tendo a empresa manifestado sua concordância com o decisório singular ao solicitar o parcelamento do débito, como consta às fls. 60/61.

Na pessoa física, veio então ocorrer, tão somente, a tributação reflexa, em função do pro-labore por serviços efetivamente prestados pela sócia ESTER TEREZINHA RIBEIRO OLIVEIRA - cônjuge do Recorrente - conforme dispõe a cláusula sétima da "Alteração Contratual" de fls. 44/46.

A Clínica de Repouso Nossa Senhora de Fátima Ltda., como consta à exaustão no processo, teve sua escrita desclassificada por ser totalmente insatisfatória e, em razão disso, torna-se evidente que a autuação da pessoa física tenha sido lastreada em rendimentos de pro-labore arbitrados, nos termos do § 9º, do artigo 29, do RIR/80. Não houve, portanto, como já constou da decisão de primeiro grau, tributação alguma de lucros distribuídos à pessoa física, como pretendeu fazer crer o Apelante, mas sim da remuneração do trabalho (pro-labore), prevista da citada cláusula sétima do documento juntado aos autos pelo próprio Contribuinte.

Também não deve prosperar a afirmação da defesa segundo a qual o Recorrente não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser sua esposa a autuada e não ele. Como o Interessado apresentava declaração em conjunto com sua cônjuge, como ficou comprovado à saciedade, é óbvio que a autuação se processasse mesmo contra o cabeça do casal.

Enfim, nada há a ser reparado na decisão recorrida, quanto ao mérito, de vez que se revela plenamente correto o procedimento fiscal alicerçado na tributação reflexa e no Contrato Social da Pessoa Jurídica. Impõe-se, contudo a exclusão da TRD no período anterior a 01/08/91, em obediência ao § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. 10480/011.636/90-88
ACÓRDÃO Nº. 106-08.793

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para excluir a cobrança da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

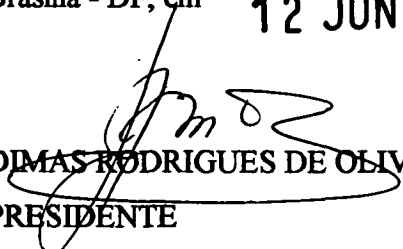
8

PROCESSO Nº. 10480/011.636/90-88
ACÓRDÃO Nº. 106-08.793

INTIMAÇÃO

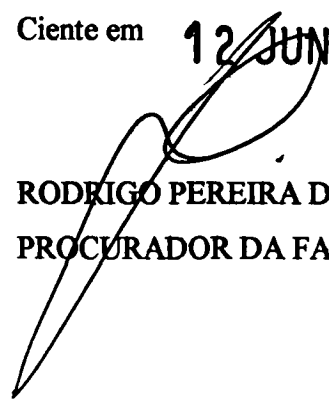
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 12 JUN 1997



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL